



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.017037/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-003.822 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-003.822 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.017037/2009-02

Relatório

Trata-se o presente feito de exigência de IRPF, referente ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 22.614,27, já acrescido de multa de ofício e de juros de mora, em razão da **dedução indevida de previdência privada e FAPI**, no valor de R\$ 12.857,82, e da **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 32.904,88, por falta de comprovação, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 12.584,74 (fls. 14/18).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/8), aduzindo, em breve síntese, preliminarmente, pela anulação do lançamento por falta de observação dos princípios da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e o da citação válida, nos termos da lei (art. 214 do CPC) e, no mérito, anexa cópia de todas as despesas relacionadas à sua saúde, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Apreciar o feito, a DRJ/SP2 (fls. 74/78), por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para restabelecer integralmente a dedução com previdência privada, e parcialmente as despesas médicas, no valor de R\$ 8.874,88, reduzindo o imposto suplementar para R\$ 6.608,25, mais acréscimos legais.

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E FUNDO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA INDIVIDUAL - FAPI

Deve ser considerada a dedução, devidamente comprovada, das contribuições para as entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social e Fundo da Aposentadoria Programada Individual - FAPI, cujo ônus seja da própria pessoa física, respeitado o limite previsto na legislação de regência.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos, devidamente comprovados.

Cientificado da decisão, em 12/03/2012 (fls. 81/82), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 11/04/2012, recurso voluntário (fls. 84/91), insurgindo contra a manutenção das glosas das despesas médicas remanescentes, pagas às profissionais Luciana Maria Katayama, Lorena A. G. de Castro Petrilli, Maria Cristina Lofredo Jordão, Adriana Marques e Maria Tereza Teani de Freitas, porquanto já devidamente comprovadas por meio dos recibos anexados, requerendo, ao final, a juntada aos autos de cópia do processo administrativo que deu origem ao débito cobrado, bem como a extinção do débito do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 92/144.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2003-003.822 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.017037/2009-02

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas médicas em litígio:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SP2, que manteve parcialmente o lançamento, em relação à glosa das despesas pagas às profissionais Luciana Maria Katayama (R\$ 800,00), Lorena Azzolini Gomes de Castro (R\$ 3.830,00), Maria Cristina Lofredo Jordão (R\$ 6.600,00), Adriana Marques (R\$ 7.700,00) e Maria Tereza Teani de Freitas (R\$ 5.000,00), **por falta de indicação dos endereços das profissionais**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos constantes dos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 74/78) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 14/18), não há como prosperar a pretensão recursal.

Pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido demonstrado pela Recorrente o cumprimento integral dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções, consubstanciado nos arts. 73 e 80, § 1º, III, do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, especialmente nos casos em que os documentos fornecidos não estejam corretamente preenchidos ou desprovidos de todos os requisitos legais exigidos.

Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada pela fiscalização. Conclui-se, portanto, que a indicação dos beneficiários, dos **endereços profissionais dos prestadores dos serviços (fls. 76)**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar o inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de

ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente nesta fase recursal não trouxe elementos hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, mediante a retificação dos recibos já apresentados ou trazendo novos recibos e/ou declarações emitidos pelas profissionais contendo todos os requisitos mínimos exigidos pela legislação de regência, dentre os quais a indicação expressa dos seus endereços profissionais – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade das despesas médicas declaradas – sendo certo que **não** restou suprida, nesta seara recursal, a inconsistência apontada acerca da indicação **dos endereços das aludidas profissionais contratadas** – correta é a ação fiscal e a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência (art. 80, § 1º, III do RIR/99), razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto